

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 504, DE 2006

Dá nova redação ao art. 211 da Constituição Federal.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA e outros

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

A Proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o Deputado Marcelo Teixeira, objetiva acrescentar parágrafo ao texto constitucional com o intuito de estabelecer para o ensino básico um calendário letivo compreendido em dois períodos: o primeiro, do primeiro dia de março ao último dia de junho; e o segundo, do primeiro dia de agosto ao último dia de novembro.

Na justificação, argumenta-se que a Proposta intenta resgatar um período reconhecido nacionalmente como sendo de férias escolares a fim de incentivar as famílias brasileiras a viajarem, promovendo, assim, o turismo em todo o Brasil.

Ressalta-se que a atual Constituição, “ao tornar o ensino básico prioridade dos Estados e Municípios, transfere a programação dos períodos letivos para essas instâncias federativas. Cria-se, por isto, uma variedade de calendários escolares, o que representa um óbice para a indústria do turismo no Brasil e para a própria educação das crianças, prejudicadas em suas férias.”

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b* e art. 202), cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em tramitação na Casa.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a Proposta de Emenda à Constituição nº 504, de 2006 atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Verifica-se que o *quorum* de iniciativa foi atendido (CF, art. 60, I), pois a Secretaria-Geral de Mesa atesta que a proposição foi apresentada por cento e setenta e seis Deputados, o que ultrapassa o terço mínimo exigido constitucionalmente.

Ademais, é de se constatar que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

No que se refere ao atendimento às cláusulas pétreas, entretanto, a proposta ora examinada esbarra nos requisitos constitucionais impostos, na medida em que fere o Pacto Federativo e vai contra toda a ordem jurídico-constitucional da educação.

O art. 211 da Lei Maior disciplina como deve ser a organização do sistema de ensino. Para isto estabelece:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de

ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”

Como se vê, a Constituição Federal dispõe, por um lado, caber à União o estabelecimento das diretrizes da educação nacional, enquanto, por outro, atribui competência aos Municípios e aos Estados - juntamente com o Distrito Federal - para atuarem prioritariamente na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, respectivamente.

Ao atribuir aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal essa competência, o constituinte originário, evidentemente, quis privilegiar o critério da especificidade local e regional, além do princípio de flexibilidade adotado na educação brasileira.

Não pode agora o constituinte derivado mudar este critério, uma vez que, se assim o fizer, estará modificando as competências dos diversos entes da Federação e ferindo, por consequência o Pacto Federativo estabelecido e, portanto, o art. 60, § 4º, inciso I da norma constitucional.

73728BBF46

Faz-se importante ressaltar que o Brasil é um país de extensão continental e por isso mesmo necessita de flexibilidade para adequar a educação às especificidades de cada lugar.

Assim, ao pretender estabelecer regra uniforme para todo o território nacional no tocante à duração do período letivo, a presente proposta vai contra a sistemática estabelecida pela Constituição vigente e contra toda a ordem jurídico-constitucional relativa à educação existente no país .

Isto posto, nosso voto é no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 504, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IARA BERNARDI

Relatora

2006_2268_Iara Bernardi_059

73728BBF46